

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.677 - SP (2016/0321560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : TML FOCO CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - PR040508
RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CINIRA MATURANA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA *A PRIORI* DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel.Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial.

4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique “autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”, não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa

(física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual *notitia criminis* seja efetuada *sponte propria* pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que **“a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial.”** (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal.

7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo.

8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa.

Superior Tribunal de Justiça

9. Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.677 - SP (2016/0321560-0)
RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : TML FOCO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - PR040508
RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CINIRA MATURANA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TML FOCO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – ME contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança por ela pleiteada e por meio da qual pretendia fosse reconhecida a ilegalidade de requisição direta de informações ao Conselho de Atividades Financeiras – COAF, efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n. 04/2016, sem prévia autorização judicial, posto que os dados fornecidos estariam acobertados pela garantia do sigilo financeiro da empresa, com o conseqüente desentranhamento de tais informações dos autos.

O acórdão impugnado, proferido no Mandado de Segurança n. 2139045-29.2016.8.26.0000 recebeu a seguinte ementa:

Mandado de Segurança – Alegada ofensa a direito líquido e certo da impetrante – Requerimento endereçado pelo Ministério Público ao COAF sem ordem judicial - Ilegalidade não verificada – Direito ao sigilo bancário mitigado diante do interesse público – Relativização do sigilo – Providência empreendida em meio à averiguação do desvio de lavagem de dinheiro – Conexão do ato com o desvio que se pretende apurar – Providência firmada em meio a procedimento investigatório preliminar – Ato que não visa propriamente desnudar dados bancários – Base legal confirmada – Segurança negada.

(MS n. 2139045-29.2016.8.26.0000, Rel. Desembargador MARCELO GORDO, 13ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 15/09/2016, DJ de 06/10/2016)

Segundo narra a recorrente, o PI n. 04/2016 visa a apurar a prática de lavagem de dinheiro pela representante legal da empresa impetrante e dirigentes do

Superior Tribunal de Justiça

São Paulo Futebol Clube, por meio da negociação do jogador de futebol Iago Maidana. Tem por objetivo, ainda, “apurar pagamento de comissões indevidas ao ex-presidente do São Paulo Futebol Clube na negociação que levou à escolha do novo fornecedor de material esportivo para o clube, firmando contratos com a empresa de fornecimento de material esportivo, tendo sido usada a empresa TML FOCO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ora impetrante, e sua representante legal Cinira Maturana da Silva, para favorecimento financeiro.” (e-STJ fl. 3)

Inconformada a impetrante, repisando os mesmos argumentos já postos na inicial, insiste na necessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo das informações financeiras, conforme exigência prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 105/2001.

Argumenta que, a despeito de existir previsão legal que autoriza o COAF a comunicar a outros órgãos fiscalizadores atividades financeiras ou suspeitas que tenha verificado, não foi o que se passou no caso dos autos, no qual o *Parquet* requisitou informações sigilosas diretamente ao órgão.

Alega, ainda, que, mesmo que pudesse ser reconhecida a possibilidade de requisição de quebra de sigilo bancário pelo Ministério Público diretamente, sem prévia autorização judicial, a solicitação efetuada não apresentou nenhuma justificativa da efetiva necessidade e pertinência da medida, o que seria exigível, nos termos do art. 93, IX, da CF, não só da decisão judicial que a autoriza, mas também no caso de requisições diretas de informação. Além disso, a requisição de informações seria abusiva por desproporcional, pois efetuada antes mesmo de se promover a oitiva do representante legal da impetrante, que poderia prestar esclarecimentos.

Pede, assim, o provimento do recurso, para reconhecer a ilegalidade da medida, revogando-a imediatamente, inclusive com a determinação de desentranhamento dos elementos dos autos.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 1.287/1.294), o Ministério Público de

Superior Tribunal de Justiça

São Paulo defende o acerto do acórdão impugnado e argumenta que, “além de se tratar de situação em que o interesse coletivo deve se sobrepujar ao particular, a consulta ao COAF não guarda qualquer relação com o sigilo bancário ou financeiro, pois através dela não se obtêm extratos de instituições financeiras, informações que permanecem preservadas sem serem violadas, obtendo-se exclusivamente informação pertinente à inteligência financeira, conforme previsão legal expressa, constando até como obrigação do COAF, nos termos da Lei nº 9.613/98 - Lei sobre a Lavagem de Dinheiro, ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: "O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito." (art. 15).” (e-STJ fl. 1.290).

Afirma, ainda, ser desnecessária a fundamentação de ofício que solicita as informações na medida em que não se pleiteia a quebra de informações acobertadas por sigilo e esclarece que, antes de efetuar a solicitação ora impugnada, determinou a realização de uma série de diligências, dentre elas a oitiva de testemunhas.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 1.306/1.309) pelo desprovisionamento do recurso, em parecer assim ementado:

Recurso em mandado de segurança. Solicitação direta ao COAF, pelo Ministério Público, de informações sobre movimentações financeiras do investigado. Desnecessidade de autorização judicial prévia. Parecer pelo desprovisionamento do recurso ordinário.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.677 - SP (2016/0321560-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, preliminarmente, que o presente recurso é tempestivo, posto que, conforme certidão de vista à e-STJ fl. 1.268, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Judicial Eletrônico de 6/10/2016 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, seja dizer, o dia 7/10/2016 (sexta-feira), e o recurso foi protocolado em 14/10/2016 (sexta-feira). Dentro, portanto do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, aplicável ao caso concreto já que o recurso impugna acórdão proferido em sessão de 15/09/2016, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16/03/2015.

Questiona-se, nos autos, se a solicitação direta de informações financeiras de investigado(a) ao Conselho de Atividades Financeiras – COAF formulada pelo Ministério Público, sem prévia autorização judicial, constitui violação à garantia constitucional do sigilo bancário e fiscal do particular.

Em situação envolvendo o fornecimento voluntário de informações pelo COAF ao Ministério Público e a legalidade da utilização de tais informações na seara penal, a Sexta Turma desta Corte, ao examinar o HC n. 349.945/PE, (Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017), teve a oportunidade de efetuar uma detalhada digressão tanto a respeito da garantia do sigilo financeiro quanto das funções do Conselho de Atividades Financeiras – COAF, como se vê dos seguintes trechos do voto vencedor do Min. ROGÉRIO SCHIETTI que transcrevo a seguir:

*O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na **garantia constitucional da preservação da intimidade** (art. 5, X e XII, da CF), faceta esta que manifesta, de forma expressiva, verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em um direito fundamental de inviolabilidade de dados e informações inerentes à pessoa, advindas de suas relações com o Sistema Financeiro Nacional.*

*Entretanto, mesmo reconhecendo que o sigilo é expressão de uma relevante garantia fundamental ligada à personalidade, a jurisprudência firmou a compreensão de que **não se trata de um direito absoluto**. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, **este Superior Tribunal de Justiça entende que é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito a ação penal pública.***

(...)

II. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Para o acurado deslinde desta impetração, é mister ter-se a compreensão sobre a natureza, os limites de atuação e os objetivos institucionais do COAF.

A partir de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (principalmente os resultantes das Convenções de Viena/1988 e de Palermo/Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional), foi editada a Lei 9.613/1998.

*Segundo Gustavo Torres Soares, a referida lei, "ao dispor sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, **buscou criar mecanismos destinados 'à prevenção da utilização do sistema financeiro para os referidos ilícitos' e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), importante e ativo órgão de vigilância e monitoramento de movimentações financeiras e até de bens móveis de alto valor agregado, como jóias, objetos de arte e antiguidades"** (Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas . Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2016, p. 225).*

O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira do Brasil (já que produz conhecimento sobre algum fator de risco ao Sistema Financeiro Nacional), é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro.

Em 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas expediu uma declaração política acompanhada de um plano de ação para combater a lavagem de dinheiro. Desde então, diversos esforços

internacionais têm convergido para combater o poder econômico de indivíduos e de organizações ligados à prática desse crime, impedindo que vantagens provenientes de negócios ilícitos resultem em benefícios para os criminosos e consequências nefastas para a economia formal e legal de todos os países (Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/campanhas.html>>. Acesso em: 7 nov. 2016).

Nesse cenário, "O COAF coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT). Dentre estas, o Brasil integra, desde 1999, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira. Por sua vez, o Brasil faz parte, desde 2000, do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), agora denominado Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT)" (Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/atuacao-do-coafno-ambito-internacional>>. Acesso em: 7 nov. 2016).

Desse modo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é o principal órgão brasileiro de inteligência no combate ao crime de lavagem de capitais, além de ser responsável por elaborar avaliações, cujos relatórios são enviados anualmente ao GAFI, com propostas preventivas que possam coibir a prática desse delito. Além do seu papel como unidade de inteligência financeira, é também órgão de regulação e repressão dos setores econômicos que não possuem instituição supervisora própria, tais como as empresas de factoring, de comércio de joias e metais preciosos, pedras, objetos de arte e antiguidades.

Contudo, para que pudesse se desincumbir de suas funções, era necessário que o COAF tivesse acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que não foi possível de início, porquanto ele não detinha o poder de acessar direta e irrestritamente informações bancárias e fiscais. As instituições financeiras enviavam apenas o registro, sem maiores detalhamentos das operações consideradas atípicas (com referências a nomes e valores totais). O acesso a outras informações (v.g. operações reversas, origem dos recursos etc.) somente era possível mediante autorização judicial e, nesse contexto, era evidente que o relatório produzido sob tais condições (sem acesso a todos os dados bancários e fiscais) era insipiente e pouco útil no controle e na prevenção aos crimes a que se propunha combater.

Por isso, o Congresso Nacional aprovou, em 2001, a Lei Complementar n. 105 que, em seu art. 2º, § 6º, previu o seguinte:

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do

Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

[...]

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

A partir daí, o COAF passou a ser desobrigado a postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização.

Tal prerrogativa fez surgir intenso debate doutrinário acerca da constitucionalidade de tal dispositivo da referida Lei Complementar, na medida que o sigilo dos dados fiscais e bancários, a despeito de não constituir direito absoluto, estaria sujeito a reserva de jurisdição. Entretanto, a questão foi superada com o julgamento da ADI n. 2859/DF (DJe 21/10/2016), que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento ou da transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, resguardada, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição.

Fato é que o COAF, desde a edição da LC n. 105/2001, passou a receber, independentemente de autorização judicial, diversas informações de natureza bancária, securitária, cambiária, relativas a mercados futuros e de títulos ou valores mobiliários, previdenciária, creditícia, de empréstimos com cartão de crédito, enfim, sobre todo negócio jurídico que tenha expressão monetária. Assim, por via transversa, a referida lei, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância e precisão técnica.

(...)

É possível extrair, de todo o exposto, duas importantes conclusões: 1ª) o relatório produzido pelo COAF fundamenta-se em dados protegidos pelo sigilo financeiro, obtidos por um complexo sistema integrado de instituições, o que lhe imprime altíssimo grau de confiabilidade e precisão técnica; 2ª) A comparação quantitativa feita entre as comunicações dos setores obrigados e os casos que efetivamente apresentam indícios de prática delitiva demonstram a

seletividade e a seriedade do trabalho desempenhado pela instituição.

III. Quebra do sigilo financeiro com base no relatório produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa"

Infere-se que a notícia de crime abrange o fornecimento de dados especificamente relacionados à operação com indícios de ilicitude, vale dizer, a notícia criminis que é efetivada pelo COAF deve vir acompanhada de informações que permitam a autoridade policial ou ao Ministério Público formular algum juízo de plausibilidade ou de probabilidade da prática delitiva.

Mas como compatibilizar a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível para os órgãos administrativos de controle, com a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo? Essa é a questão. Tal circunstância implica, inter alia, a conclusão de que a obtenção integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Em uma palavra: a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial.

(...)

O punctum saliens, portanto, não está na possibilidade de quebra de sigilo com base no relatório, mas no conteúdo desse documento que, ao comunicar a possibilidade da prática de crime à autoridade policial ou ao Ministério Público, deve cercar-se de cuidados para que dele não constem dados protegidos pelo sigilo. Sob esse prisma, colhe-se do acórdão impugnado a seguinte passagem (fl. 49-50):

6. Pois bem, o que observei foi que houve inicialmente uma notícia, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF acerca de operações financeiras irregulares (fls. 9/11, do inquisitivo), por volta de sete milhões e seiscentos mil reais, nas contas das pessoas envolvidas. Na visão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF,

essas movimentações se revelariam atípicas pelo modo como se realizaram, pela constância dos depósitos e saques em dinheiro.

7. Foi com fundamento nessas informações, dados consistentes, diga-se, apresentados em relação a um gestor público, que se iniciaram as investigações, sendo a partir daí implementadas as medidas ora atacadas, como a quebra de sigilo bancário e fiscal, que aconteceram inicialmente, tudo porque os fatos indicavam irregularidades de certa gravidade no município de Serrita/PE.

Como se observa, o referido relatório, ao que tudo indica, apenas destacou os fortes indícios da prática de crime de lavagem sem, contudo, violar o sigilo dos dados que o subsidiaram e, por isso, não constato ilegalidade alguma que justifique a concessão da ordem.

O precedente em questão recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

2. É cediço que o fato indiciário que autoriza um juízo de probabilidade ou verossimilhança não se identifica com mera suspeita ou com simples conjectura, sem apoio em elementos fáticos

concretos.

Sem embargo, a obtenção desses indícios mínimos que denotem real possibilidade da prática delituosa não pode se desatrelar das novas formas criminosas surgidas com o desenvolvimento tecnológico e o aprofundamento internacional de integração econômica.

3. Os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade da ocorrência do fato delituoso, devem ser colmatados com outras formas indiciárias distintas das usualmente empregadas para a criminalidade comum, geralmente precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, a investigação e a apuração dos complexos delitos corporativos.

4. O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro.

5. Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição.

6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica.

7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos

penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

8. **A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial.**

9. *É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.*

10. *No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.*

11. *Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos,*

Superior Tribunal de Justiça

baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva.

12. Em razão da forte proteção constitucional e, também, por exigência legal, firmou-se na jurisprudência a compreensão de que tanto a decisão que determina quanto a que prorroga a quebra do sigilo telefônico devem ser fundamentadas, não sendo admitido que esta última se dê de forma automática. Precedentes.

13. Habeas corpus concedido apenas para determinar seja descartado dos autos todo o material obtido a partir da primeira prorrogação automática, mantendo-se incólumes, contudo, aqueles elementos que derivaram dos primeiros quinze dias do primeiro período, ficando a cargo do Juízo a quo levar a efeito essa distinção, bem como reconhecer eventual consequência dela decorrente, preservadas, também, todas as provas decorrentes da busca e apreensão e da quebra de sigilo fiscal e bancário.

(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017 – negritei)

Não vejo motivo para dissentir das bem colocadas razões do Min. SCHIETTI.

Com efeito, se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique **“autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”**, não vejo motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões.

O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual *notitia criminis* seja efetuada *sponte propria* pelo COAF. Nesse sentido, concordo plenamente com o Min. SCHIETTI quando afirma que **“a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização**

judicial.”

Assim sendo, o mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras da ora recorrente, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independente de prévia autorização judicial.

Ora, no caso concreto, segundo o acórdão recorrido, “Não há tampouco evidências de que o chamado Relatório de Informações Financeiras, o chamado RIF, de nº 20782, embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, tenha transbordado dados sigilosos, para além do permissivo legal. A impetrante, aliás, volta-se contra a simples postura de se requerê-los sem o amparo judicial, desconhecendo, de então, o seu conteúdo.”

Com efeito, não consta dos documentos juntados aos autos pela impetrante (dentre os quais grande parte está ilegível) que o COAF já tenha fornecido tais informações e que juntamente com o relatório tenham sido enviados ao Ministério Público dados detalhados sobre a movimentação financeira da empresa cujo conhecimento é protegido pelo sigilo.

De mais a mais, parece-me até inócua a tentativa da impetrante de obstaculizar a solicitação direta de informações ao COAF pelo *Parquet*, na medida em que, mesmo que fosse possível acatar sua tese, nada impediria a autoridade condutora do Procedimento Investigativo Criminal tanto de efetuar um contato informal com o COAF de, subsequentemente, dirigir pedido fundamentado à autoridade judicial, solicitando a obtenção tanto do parecer do COAF quanto dos dados sigilosos que o tivessem embasado.

Quanto ao mais, não procede a alegação da impetrante de que a mera solicitação de informações deva ser, obrigatoriamente, amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário. Pelo contrário, a 3ª Seção desta Corte tem entendido que as informações prestadas pelo COAF

constituem fundamentação apta à concessão futura de ordem de quebra de sigilo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DE QUEBRA DO SIGILO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL UNICAMENTE COM BASE EM RELATÓRIO DO COAF. INOCORRÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, em caso contrário, havendo necessidade de dilação probatória, este ponto do writ não deve ser conhecido.

2. A quebra dos sigilos bancário e fiscal fundou-se no suporte probatório prévio e justificou a indispensabilidade da prova.

3. A arguição de que a movimentação bancária é aparentemente incompatível com a renda dos investigados exigiria a investigação da origem e destino dos valores para apuração de crimes, e nisso não há absurdo lógico ou falta de proporcionalidade.

4. Não foi o decreto de quebra dos sigilos baseado unicamente no relatório do COAF, pois foram previamente realizadas outras provas menos invasivas, como a tomada de declarações de Ana Lúcia Pinto Soares e Cláudia Vieira Santos Rodrigues, além do chamamento por diversas vezes dos representantes legais da sociedade Mutreco Bar e Lanchonete LTDA, que não compareceram espontaneamente para prestar esclarecimentos.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 42.121/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, não tendo natureza absoluta, pode ser mitigado quando evidenciadas circunstâncias capazes de justificar, no interesse coletivo, ação do Estado voltada à preservação da legalidade.

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso, a quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. A mitigação do sigilo dos Recorrentes, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi balizada por depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas, e por relatório elaborado pelo COAF, tudo a apontar para indícios de incompatível movimentação bancária, inexplicável evolução patrimonial, entre outras irregularidades.

3. Recurso desprovido.

(RMS 35.410/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Nesse sentido, andou bem o acórdão recorrido quando afirmou que a solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial.

Por fim, não é verdade que a solicitação das informações seja abusiva, desproporcional ou despropositada.

A uma, porque, como bem ponderou o acórdão impugnado, a atuação do Ministério Público fora provocada por representação subscrita por vários conselheiros e sócios da agremiação esportiva que descrevia “transação suspeita de um determinado atleta, originário do Criciúma Futebol Clube e repassado para uma agremiação denominada Monte Cristo, onde o atleta manteve registro por apenas um dia, antes de ser repassado ao São Paulo Futebol Clube, que pagou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelo jogador, valor dez vezes superior ao que entendiam devido” (e-STJ fl. 1.264), além de “suspeitas de que o então presidente do São Paulo Futebol Clube, com quem a representante Cinira mantinha à época relação amorosa, auferiu vantagens e comissões indevidas, não só na negociação pontuada, como também em contratos de fornecimento de material esportivo, dos quais tomaram parte os impetrantes.” (e-STJ fl. 1.264)

A duas, porque não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.

Por fim, em recentíssima decisão, a colenda Quinta Turma deste

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal reafirmou:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. LEGALIDADE. RE 593.727/STF. 2. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 15 DA LEI N.9.613/1998. 3. ACESSO DO MP AOS BANCOS DE DADOS SIGILOSOS. NÃO OCORRÊNCIA. 4. SIGILO INOPONÍVEL AO COAF. LC N. 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.859/DF. 5. DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MP. NATUREZA PÚBLICA. NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

3. O MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

4. Em virtude de a LC n. 105/2001, considerada constitucional no julgamento da ADI n. 2.859/DF, "tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica". Contudo, os dados que lhe subjazem permanecem protegidos pelo sigilo. (HC 349.945/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

5. Não tendo os recorrentes demonstrado que o órgão acusatório teve acesso a dados sigilosos sem autorização judicial, e verificando-se que os documentos requeridos pelo Ministério Público ao COAF possuem natureza pública e não são acobertados por sigilo, não há se falar em constrangimento ilegal.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 49.982/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0321560-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 52.677 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 21390452920168260000 30000 4/2016 42016 94.0694.0000012/2016-5
940694000001220165 RI003GKHB0000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TML FOCO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - PR040508

RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CINIRA MATURANA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. DANYELLE DA SILVA GALVÃO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.